



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE**  
**CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 381, DE 2017**

*Acrescenta inciso VI ao Parágrafo Único do art. 95 da Constituição Federal para incluir cláusula de impedimento aos ocupantes de cargos na Magistratura.*

**Autores: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO e outros**

**Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

**I – RELATÓRIO**

Objetiva a presente proposta de emenda à Constituição, vedar aos Juízes, exercer jurisdição em processo nos quais figure como parte o chefe do Poder Executivo que os tenha nomeado para cargo de Magistrado, Desembargador ou Ministro de Tribunal.

Na justificação, os signatários indicam como um dos principais direitos fundamentais de primeira geração o postulado do juiz natural, que impede a constituição de cortes ou tribunais de exceção, e de cujo conceito faz parte e ideia de imparcialidade. Procuram, assim, vedar, em sede constitucional, a hipótese de a autoridade política responsável pela indicação ser julgada pelo Magistrado por ela indicado.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

É o que temos a relatar.

## **II - VOTO**

Nos termos art. 32, IV, b, c/c art. 202 do Regimento Interno - RICD, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se *pronunciar sobre a admissibilidade da matéria*.

Primeiramente, em exame da admissibilidade formal da matéria, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo a esta Casa apreciar a proposta apresentada por no mínimo um terço dos deputados, número que, de acordo com a Secretaria-Geral da Mesa, foi obtido, eis que cento e noventa e uma assinaturas foram confirmadas.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). Malgrado estar em vigor, no momento, intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a resolução, em Plenário, da Questão de Ordem n. 395/2018, estabeleceu que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias

individuais.

No que tange à técnica legislativa e redação, verifico que o texto proposto deve ser aperfeiçoado, ocorrendo impropriedade técnica, por exemplo, na menção à “competência” do Magistrado.

O texto proposto também precisa ser acrescido das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao final do artigo modificado, nos termos do art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/98, na redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

De toda sorte, tais correções podem ser realizadas pela Comissão Especial a ser criada, com a específica finalidade de examinar os aspectos de mérito abordados pela proposição.

Nesse contexto, consoante assentado nas precedentes razões, manifesto meu voto **no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 381, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Relator